

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	18
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	32
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	35
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	39
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE	55
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	58
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	66
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS	69
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	74
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	88
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	105
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	122
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	132
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	157

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	166
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	170
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	174
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	178
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	182
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	187

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## PORTARIA N. 1158/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010724774202435,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça, JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2022.0007268; 2023.0011804; 2023.0012526; 2023.0004625; 2024.0002794; 2024.0006577; 2024.0006681; 2024.0002545; 2023.0007286; 2024.0002867; 2024.0002871; 2023.0007907; 2023.0012113; 2024.0003140; 2023.0009806; 2023.0002259; 2023.0008757; 2023.0012624; 2023.0012630; 2024.0007726; 2024.0004216; 2024.0005717; 2024.0005704; 2023.0006955; 2024.0001458; 2021.0007706; 2024.0008620; 2023.0009676; 2024.0001894; 2023.0007400, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 269/2024; 309/2024; 379/2024; 666/2024 e 1004/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1159/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724665202418,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora FRANCINE ELAINE DE LIMA MARTINS BENEVIDES BEZERRA, matrícula n. 119213, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1160/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694305202484,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR as servidoras DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA, matrícula n. 119040, e ANA IRACY COELHO DOS SANTOS, matrícula n. 120042, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Grupo de Trabalho de Alinhamento de Projetos Privados ao Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1161/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724464202411,

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	069/2024	10/09/2024	Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

<p>Cristiane Carlin Matrícula n. 123039</p>	<p>Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018</p>	<p>081/2024</p>	<p>10/09/2024</p>	<p>Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>
---	--	-----------------	-------------------	--

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
<p>Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010</p>	<p>Junior Bezerra de Carvalho Matrícula n. 124085</p>	<p>069/2024</p>	<p>10/09/2024</p>	<p>Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.</p>

Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	Junior Bezerra de Carvalho Matrícula n. 124085	081/2024	10/09/2024	Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
---	---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 01162/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 1148/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2006, de 17 de setembro de 2024, que designou a servidora LUIZA ALVES DE SOUSA, matrícula n. 128015, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, no período de 1º a 5 de julho de 2024, durante o usufruto do recesso natalino da titular do cargo Priscila Rocha de Araújo Jucá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



### PORTARIA N. 1164/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724766202499,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora FANA SANAROV, matrícula n. 124005, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1165/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724766202499,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR FANA SANAROV, inscrita no CPF n. xxx.xxx.x19-13, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 01166/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721872202411,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ELLEN GEORGIA QUEIROZ SOUSA, CPF n. XXX.XXX.X21-03, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, de segunda à sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h, no período de 26/08/2024 a 26/08/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1167/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010724774202435,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça, JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2024.0003476, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0377/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

PROCOLO: 07010723208202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso e em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 20 de setembro de 2024, em compensação aos períodos de 26 a 30/04/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0379/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA  
PROTOCOLO: 07010723852202484

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 8, 11, 12 e 13 de novembro de 2024, em compensação aos períodos de 22 a 23/04/2021, 15 a 16/06/2024 e de 30/08 a 06/09/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## ATO CHGAB/DG N. 018/2024

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010723428202431,

## RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 018/2024

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD					
RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	106510	Antônio Cirqueira Mourão	Técnico Ministerial	01/09/2024	Aprovado

2.	106710	Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado	01/09/2024	Aprovado
3.	125914	Deiff Vieira Ferrari	Técnico Ministerial Especializado	02/09/2024	Aprovado
4.	121313	Rosiane Lima de Sousa	Técnico Ministerial	02/09/2024	Aprovada
5.	126014	Jonh Kened Braga	Motorista Profissional	03/09/2024	Aprovado
6.	117412	Wilmaria Fernandes Leal	Analista Ministerial	03/09/2024	Aprovada
7.	126114	Paulo Henrique Pereira de Souza	Oficial e Diligências	05/09/2024	Aprovado
8.	90708	Reny Limeira Xavier Guedes	Analista Ministerial	09/09/2024	Aprovada
9.	91008	Maria Isabel Miranda	Analista Ministerial Especializado	11/09/2024	Aprovada
10.	91308	Mario Cavalcanti Melo	Analista Ministerial	12/09/2024	Aprovado
11.	106810	Fernando Antônio Garibaldi Filho	Técnico Ministerial	13/09/2024	Aprovado
12.	117512	Valéria Rodrigues Bandeira	Oficial de Diligências	13/09/2024	Aprovada
13.	107610	Amilton José Almeida	Auxiliar Ministerial Especializado	15/09/2024	Aprovado

14.	107910	Renato Alves do Couto	Analista Ministerial Especializado	16/09/2024	Aprovado
15.	126314	Rossane Monteiro Silva	Analista Ministerial	16/09/2024	Aprovada
16.	78107	Caroline Silva Freitas Mendes	Analista Ministerial	17/09/2024	Aprovada
17.	107210	Octavio Mundim dos Santos	Analista Ministerial	17/09/2024	Aprovado
18.	117612	Rebeca Correa Guimarães Lopes	Analista Ministerial	17/09/2024	Aprovada
19.	117712	Denys César dos Santos Silva	Analista Ministerial	20/09/2024	Aprovado
20.	107510	Antônio Nilvan Gonçalves da Costa	Motorista Profissional	21/09/2024	Aprovado
21.	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	22/09/2024	Aprovada
22.	129815	Raimundo Soares Viana Neto	Analista Ministerial	23/09/2024	Aprovado
23.	91408	Renato Kenji Arakaki	Analista Ministerial	23/09/2024	Aprovado
24.	108310	Antônio David Souza de Vasconcelos Júnior	Analista Ministerial Especializado	24/09/2024	Aprovado
25.	107410	Antônia de Ribamar Santos Vale	Técnico Ministerial	27/09/2024	Aprovada
26.	108110	Camilla Ramos Nogueira	Técnico Ministerial Especializado	28/09/2024	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 019/2024

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010723428202431,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 019/2024

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	106510	Antônio Cirqueira Mourão	Técnico Ministerial	EB6	EB7	01/09/2024
2.	106710	Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	01/09/2024

3.	125914	Deiff Vieira Ferrari	Técnico Ministerial Especializado	FB2	FB3	02/09/2024
4.	121313	Rosiane Lima de Sousa	Técnico Ministerial	EB3	EB4	02/09/2024
5.	126014	Jonh Kened Braga	Motorista Profissional	DB2	DB3	03/09/2024
6.	117412	Wilmária Fernandes Leal	Analista Ministerial	HB4	HB5	03/09/2024
7.	126114	Paulo Henrique Pereira de Souza	Oficial e Diligências	GB2	GB3	05/09/2024
8.	90708	Reny Limeira Xavier Guedes	Analista Ministerial	HB8	HB9	09/09/2024
9.	91008	Maria Isabel Miranda	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	11/09/2024
10.	91308	Mario Cavalcanti Melo	Analista Ministerial	HB8	HB9	12/09/2024
11.	106810	Fernando Antônio Garibaldi Filho	Técnico Ministerial	EB6	EB7	13/09/2024
12.	117512	Valéria Rodrigues Bandeira	Oficial de Diligências	GB4	GB5	13/09/2024
13.	107610	Amilton José Almeida	Auxiliar Ministerial Especializado	BB6	BB7	15/09/2024
14.	107910	Renato Alves do Couto	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	16/09/2024

15.	126314	Rossane Monteiro Silva	Analista Ministerial	HB2	HB3	16/09/2024
16.	78107	Caroline Silva Freitas Mendes	Analista Ministerial	HB9	HC1	17/09/2024
17.	107210	Octavio Mundim dos Santos	Analista Ministerial	HB6	HB7	17/09/2024
18.	117612	Rebeca Correa Guimarães Lopes	Analista Ministerial	HB4	HB5	17/09/2024
19.	117712	Denys Cesar dos Santos Silva	Analista Ministerial	HB4	HB5	20/09/2024
20.	107510	Antônio Nilvan Gonçalves da Costa	Motorista Profissional	DB6	DB7	21/09/2024
21.	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	HB4	HB5	22/09/2024
22.	129815	Raimundo Soares Viana Neto	Analista Ministerial	HB1	HB2	23/09/2024
23.	91408	Renato Kenji Arakaki	Analista Ministerial	HB8	HB9	23/09/2024
24.	108310	Antônio David Souza de Vasconcelos Júnior	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	24/09/2024
25.	107410	Antônia de Ribamar Santos Vale	Técnico Ministerial	EB6	EB7	27/09/2024
26.	108110	Camilla Ramos Nogueira	Técnico Ministerial Especializado	FB6	FB7	28/09/2024

PORTARIA DG N. 323/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Planejamento e Gestão - Equipe de Planejamento das Contratações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010721882202456, de 10/09/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 da servidora Alessandra Kelly Fonseca Dantas, a partir de 09/09/2024, marcado anteriormente de 02/09/2024 a 18/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ



PORTARIA DG N. 324/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010722262202434, de 10/09/2024, da lavra da Procuradora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Fernando Antonio Garibaldi Filho, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 16/09/2024 a 15/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 325/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitações - Área de Contratos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010722450202462, de 11/09/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Renato Alves do Couto, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 16/09/2024 a 15/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 326/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010722587202417, de 11/09/2024, da lavra da Promotora de Justiça/Coordenadora das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Antônio Cirqueira Mourão, a partir de 13/09/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 09/09/2024 a 19/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 7 (sete) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 327/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010722727202457, de 11/09/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Paula Cristina de Moura Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 26/09/2024 a 05/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 328/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010722926202465, de 12/09/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do servidor Mozart Dias Martins, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/10/2024 a 30/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 329/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010723111202411, de 12/09/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Valéria Santos da Mata, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 09/09/2024 a 26/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 081/2024

PROCESSO N.: 19.30.1513.0000289/2024-89

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, acessórios, pneus, serviços de borracharia e lavagem de veículos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços, através de uma rede de empresas credenciadas pela contratada para atender à frota da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

O VALOR ANUAL ESTIMADO COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: R\$ 242.203,50 (duzentos e quarenta e dois mil duzentos e três reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo / 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

ASSINATURA: 17/09/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Renata Nunes Ferreira

## AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90027/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 03/10/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90027/2024, processo n. 19.30.1518.0000888/2023-43, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEIS, COM ITINERÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, FORNECIMENTO DE APARELHOS SMARTPHONES, MODEMS E SEUS RESPECTIVOS CHIPS SIM CARD, EM REGIME DE COMODATO, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 18 de setembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5010/2024**

Procedimento: 2024.0004680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017<sup>1</sup>, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0004680, oriunda de representação formulada por Daniel do Espírito Santo Costa da Silva, Conselheiro Tutelar de Rio dos Bois/TO, noticiando, em síntese, que nos dias 26/03/2024 e 04/04/2024 recebeu ameaças de Moacir de Oliveira Lopes, Prefeito de Rio dos Bois/TO;

CONSIDERANDO que as referidas ameaças ocorreram via WhatsApp no dia 26/03/24, às 13h10min, que encaminhou uma reportagem da TV Jovem, de Palmas/TO, que trata da situação do prédio do Conselho Tutelar de Rio dos Bois/TO, junto com as mensagens “*Me aguarde*”, “*Vc não sabe quem ta mexendo*”, “*Vou fazer um vídeo*”, “*Pode esperar*”, “*Vc e pastor né*”;

CONSIDERANDO que no dia 04/04/24, por volta das 08h20min, alega que enquanto se encontrava na recepção da sede do Conselho local, foi encarado pelo Prefeito, que estava andando nas proximidades, momento em que apontou o dedo e disse “*me aguarde*”;

CONSIDERANDO os “*prints*” do *Whatsapp* e fotografias do Boletim de Ocorrência n. 00030022/2024, de 04/04/2024, relatando a ameaça tipificada no art. 147, do Código Penal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, caracterizam o cometimento do crime previsto no art. 147, do Código Penal;

CONSIDERANDO que no entanto, até o presente momento não há provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar o suposto crime de ameaça, em tese praticado pelo Prefeito de Rio dos Bois/TO, Moacir de Oliveira Lopes, tipificado no art. 147 do Código Penal, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução n. 001/2013/CPJ, com vistas à apuração dos fatos acima mencionados e eventual(is) responsabilidade(s).

DETERMINAR que sejam realizadas as seguintes diligências pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

- a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ<sup>2</sup>, alterada pela Resolução n. 002/2013/CPJ;
- c) A notificação do investigado Moacir de Oliveira Lopes, Prefeito de Rio dos Bois/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP<sup>3</sup>;
- d) Oficie-se a 66ª Delegacia de Polícia – Miranorte/TO, fornecendo-lhe cópia da representação, para que informe se adotou alguma providência acerca do Boletim de Ocorrência n. 00030022/2024, registrado em 04/04/2024, pelo Delegado de Polícia, Heliomar dos Santos Silva, no prazo de 15 (quinze) dias;

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP e art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

<sup>1</sup>Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

2Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

3Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (...)

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002454

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002454, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles a servidora A. M. G. C. S..* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002450

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002450, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles o servidor F. C. L. P. S.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002449

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002449, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles a servidora G. G. L..* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002359

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002359, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles a servidora A. P. A.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002351

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002351, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles a servidora A. P. F. R.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002349

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002349, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles o servidor C. A. C. M.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002348

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002348, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles a servidora C. A. H. P. T.* . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0002806

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002806, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar possível prática de irregularidade administrativa, especificamente acerca do fato da Prefeitura do Município de Formoso do Araguaia não ter efetuado o pagamento, referente ao mês de abril, aos servidores administrativos da Educação Municipal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002434

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002434, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Barra do Ouro*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009496

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009496, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposto recebimento irregular de gratificação por parte de agente de saúde do Município de Gurupi/TO, em detrimento dos demais servidores na mesma condição. Instaurado a notícia de fato pediu-se ao Município informações sobre o vínculo empregatício e solicitou-se ao NIS a identificação da empresa em nome do denunciado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0005392

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005392, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta ocorrência de cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, atribuída a enfermeiro e técnico de enfermagem. Instaurado a notícia de fato pediu-se ao Município informações sobre o vínculo empregatício e solicitou-se ao NIS a identificação da empresa em nome do denunciado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0003187

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003187, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, *visando apurar supostas irregularidades de acesso a caminhoneiros à Empresa Caltins, com sede no Município de Bandeirantes do Tocantins, além de relato de possíveis condições sub-humanas de trabalho. Instaurado a notícia de fato pediu-se ao Município informações sobre o vínculo empregatício e solicitou-se ao NIS a identificação da empresa em nome do denunciado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0002072

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002072, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar supostas irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação e execução do contrato administrativo n. 14/2018, tendo como partes o Município de Formoso do Araguaia-TO e a pessoa jurídica Instituto de Desenvolvimento Sociocultural e Cidadania – IDESC. Instaurado a notícia de fato pediu-se ao Município informações sobre o vínculo empregatício e solicitou-se ao NIS a identificação da empresa em nome do denunciado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0000424

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0000424, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de invasão na Área Pública Municipal – APM 18, da Quadra Arno 72, nesta capital. Instaurado a notícia de fato pediu-se ao Município informações sobre o vínculo empregatício e solicitou-se ao NIS a identificação da empresa em nome do denunciado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0003617

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003617, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de perturbação ao sossego público causada por equipamentos sonoros em eventos festivos e shows ao vivo, realizados no estabelecimento comercial Canecão Show, CNPJ: 12.203.240/0001-72, situado na Quadra 602 Norte, Av. Teotônio Segurado, esquina com Av. NS – 15, nesta Capital. Instaurado a notícia de fato pediu-se ao Município informações sobre o vínculo empregatício e solicitou-se ao NIS a identificação da empresa em nome do denunciado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920033 - PORTARIA CAOSAÚDE 08.2024 ACOMPANHAR O SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SUS NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Procedimento: 2021.0006902

PORTARIA CaoSAÚDE 08/2024 - Acompanhar Sistema de Regulação do SUS no âmbito do estado do Tocantins.

*Aditar Portaria de Instauração n.º 004/2021- Acompanhar o desenvolvimento do Projeto Acompanhamento do Sistema de Regulação do SUS no âmbito do Estado do Tocantins, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.*

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO que a Portaria de Instauração n.º 004/2021 apenas versou quanto ao acompanhamento do desenvolvimento do Projeto Acompanhamento do Sistema de Regulação do SUS no âmbito do Estado do Tocantins, e o mesmo encontra-se encerrado no SEI;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas às prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, hoje consolidada na Portaria de Consolidação nº 2, de 27 de setembro de 2017, em seu anexo XXV, que regulamenta a Política Nacional de Regulação (PNR);

CONSIDERANDO a Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS), no âmbito do SUS no qual consta a seguinte conceituação das RAS: “São arranjos organizativos de ações e serviços de saúde, de diferentes densidades tecnológicas, que integradas por meio de sistemas de apoio técnico, logístico e de gestão, buscam garantir a integralidade do cuidado”. E nesse bojo é enfatizado como de grande relevância a criação de sistema de regulação e governança para funcionamento da RAS de forma equânime.

CONSIDERANDO que, na alçada do direito à saúde, a Judicialização em Saúde para acesso a tratamentos e serviços de assistência tem aumentado e causam prejuízos no orçamento e planejamento das ações, possibilitando disparidades no Sistema Único de Saúde. Logo, a atuação extrajudicial e coletiva assegura que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços de saúde independente de sua condição social ou geográfica.

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

RESOLVE:

Aditar a Portaria de Instauração – PGA 004/2021 (evento 1), do Procedimento de Gestão Administrativa nº



2021.0006902 para que esta passe a refletir a nova finalidade do procedimento, qual seja, fomentar a efetiva implementação da Política Nacional de Regulação (PNR) pela Secretaria de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde do Tocantins.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, o aditamento da Portaria de Instauração do presente procedimento de gestão administrativo, conforme artigos 12, VI e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 2) Afixe-se cópia do presente aditamento da portaria no procedimento, bem como promova a remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigos 12, V e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Promova o monitoramento da Política Nacional de Regulação colacionando evidências e denúncias proferidas nos colegiados de saúde, colete dados e indicadores de qualidade da regulação, fomento às parcerias para a fiscalização e garantia da transparência dos critérios de regulação e dados sobre o acesso aos serviços.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Thiago Ribeiro Franco Vilela

Promotor de Justiça

Coordenador do CaoSAÚDE

Portaria n. 368 /2024

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

## 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0010825

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta 2ª zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 7º da Lei n.º 9.504/97 vedada a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO finalmente, que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral como, por exemplo, aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), carnaval fora de época, vaquejada, exposição agropecuária etc, para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93)

Ao Presidente do Sindicato Rural, responsável pelo show gratuito a ser realizado no dia 21 de setembro de 2024, no Parque de Exposições de Gurupi, como parte da I Semana do Cavalo, nesta cidade, que se abstenha em realizar ou de participar de qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, recados de vocalistas de

bandas, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como o PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NAS ELEIÇÕES.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo ao ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento e beneficiários, com pedido de condenação pela prática de abuso de poder econômico ou político, e, conseqüentemente, anção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma, nos termos dos artigos 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, se praticada por agente público.

Gurupi, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5008/2024**

Procedimento: 2024.0010826

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral recebeu informações sobre possíveis irregularidades relacionadas ao uso de obras públicas, tais como asfaltamento e outras melhorias, realizadas durante a campanha eleitoral pela prefeita e candidata à reeleição, Josi Nunes, com a alegada intenção de angariar apoio eleitoral;

### RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar se tais ações estão sendo utilizadas de maneira imprópria para obter apoio eleitoral.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
3. Requisita-se ao Secretário de Infraestrutura do Município de Gurupi-TO o seguinte:
  - 3.1) Cópia do cronograma de pavimentação em vigor, bem como dos projetos anteriores realizados durante a

atual gestão;

3.2) Informações detalhadas sobre a origem dos recursos utilizados para os projetos de pavimentação, especificando se foram integralmente financiados com recursos próprios ou se incluíram emendas, instruindo com cópias dos documentos e procedimentos pertinentes.

4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001335

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0001335 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, nos termos do artigo 63, § 2º, da Portaria PGR/MPF 01/2019, NOTIFICA o(a) quem interessar possa, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0001335, instaurado para apurar a regular inserção das informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral.

Esclarecendo ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público Eleitoral instaurou um procedimento preparatório para solicitar aos órgãos competentes do município de Gurupi-TO informações sobre possíveis decisões que possam levar à inelegibilidade.

Foram realizadas diversas diligências para obter respostas da administração municipal e da câmara de vereadores, tendo sido recebidas respostas apenas desta última.

Dado o prolongado período de espera e considerando que as informações necessárias podem ser consultadas no site: Ação/Representação <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/eleitoral2024/public/index.php?m=login>, e conforme o disposto no art. 63 da Portaria PGR/PGE 001/2019, determino o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001335

←

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público Eleitoral instaurou um procedimento preparatório para solicitar aos órgãos competentes do município de Gurupi-TO informações sobre possíveis decisões que possam levar à inelegibilidade.

Foram realizadas diversas diligências para obter respostas da administração municipal e da câmara de vereadores, tendo sido recebidas respostas apenas desta última.

Dado o prolongado período de espera e considerando que as informações necessárias podem ser consultadas no site: Ação/Representação <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/eleitoral2024/public/index.php?m=login>, e conforme o disposto no art. 63 da Portaria PGR/PGE 001/2019, determino o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001342

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou um procedimento preparatório para solicitar aos órgãos competentes do município de Aliança do Tocantins-TO informações sobre possíveis decisões que possam levar à inelegibilidade.

Foram realizadas diversas diligências para obter respostas da administração municipal e da câmara de vereadores, tendo sido recebidas respostas apenas desta última.

Dado o prolongado período de espera, bem como considerando que as informações necessárias podem ser consultadas no site: Ação/Representação <https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/eleitoral2024/public/index.php?m=login>, e conforme o disposto no art. 63 da Portaria PGR/PGE 001/2019, determino o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## 7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920085 - INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0005983

Notícia de Fato Eleitoral n. 2024.0005983

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima que noticia que o Sr. Osires Damaso, durante a pré-campanha, realizou reunião política em local aberto.

A notícia anônima veio acompanhada de um vídeo da referida reunião.

É o relatório.

De acordo com o art. 36 da Lei n. 9.504/1997 a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

A Lei n. 9.504/1997 ainda dispõe em seu art. 36-A, inciso VI, que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Da análise do vídeo encaminhado pelo (a) denunciante anônimo (a), ficou demonstrada a presença de Osires Damaso no evento, ao que parece a reunião foi realizada em uma rua pública, haviam cadeiras, músicos e aparelhos de som.

Apesar disso, não há vedação legal à realização de reuniões de iniciativa da sociedade civil ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas, podendo-se até mesmo fazer pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam o pedido explícito de voto.

Da análise do vídeo, não há qualquer elemento que demonstre o transbordamento dos limites legais para os atos de pré-campanha, nem tampouco a existência de pedido explícito de voto, razão pela qual a notícia de fato deve ser indeferida.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

1. o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 53, §3º, da Portaria n.

1/2019 da PGR c/c art. 5º, §5º da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO.

2. nos termos do art. 56, §3º, da Portaria n. 1/2019 da PGR é dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa. Contudo, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de publicidade;
3. dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

## 18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010829

Cuida-se de Notícia de Fato – NF instaurada a partir de manifestação anônima protocolada na Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, na qual se afirma que a vereadora Rubiane Castro e candidata a reeleição, e o então pré-candidato a vereador Alessandro Soares realizaram, entre os dias 26 e 28 de abril, eventos gratuitos de cunho político, no Município de Palmeirópolis/TO, no contexto das Eleições 2024.

A fim de subsidiar suas alegações, o noticiante acostou captura de tela extraída do aplicativo mensagem *Whatsapp* e hiperlinks da rede social Instagram (Documento 1.1, Página 1 a 4).

Juntou arquivo de vídeo.

É o relatório.

A representação não traz elementos a denotar materialidade sobre do eventual contexto de propaganda eleitoral antecipada ou mesmo crime eleitoral previsto no art. 299, “caput”, do Código Eleitoral, captação ilícita de sufrágio (compra de votos). Não há elemento indicativo de que tenha havido pedido expresso de voto.

Conforme disposição legal (art. 36-A da Lei nº 9504/97):

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta



Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))"

Extrai-se do comando legislativo que não se tolera, no período anterior ao que se inicia a propaganda eleitoral, quaisquer atos que tenha por escopo externar o pedido de votos.

Os fatos veiculados na representação, pela gravidade da imputação aos supostos autores, recomendam análise cuidadosa e subsídios mínimos de prova, pois configuram, em tese, ilícito eleitoral punido com a cassação do registro ou do diploma do candidato e multa, de acordo com o artigo 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), e inelegibilidade por oito anos, segundo a alínea 'j' de dispositivo do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral, tampouco se tem a necessidade da propositura de medida judicial. O art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PG estabelece:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017): I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores; III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. §1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da entrega da notificação. §2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. §3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

No caso em exame, inviável a provocação da representante para complementar as informações, visto que não apresentou dados de sua qualificação, telefone, e-mail ou endereço para contato. Cuida-se de representação anônima.

De forma mais objetiva, o que se tem na representação é a veiculação ou publicidade a partir de rede social (que seria dos pré-candidatos), em que consta um *folder* de um evento sertanejo que seria realizada no dia 03 de maio de 2.024. Não há nenhuma vinculação com o contexto das eleições municipais.

Juntou-se *prints* de conversas com veiculação por meio do aplicativo *WhatsApp* entre pessoas que integram um mesmo grupo fechado. Essa circunstância não tem sido entendida como potencialmente lesiva ou capaz de colocar em desequilíbrio a disputa entre pré-candidatos ou candidatos.

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. MENSAGENS PUBLICADAS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36–A DA LEI DAS ELEICOES. VEICULAÇÃO**

DE JINGLE COM PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS NO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. "VIRALIZAÇÃO" NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 36–A da Lei das Eleicoes, mesmo que a propaganda eleitoral antecipada faça menção à pretensa candidatura ou exalte as qualidades pessoais de pré–candidatos, a configuração da ilicitude exige que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos. 2. A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Todavia, admite–se a utilização de expressões de chamamento do eleitor, do tipo "vamos fazer", "vamos continuar fazendo", "vamos juntos", as quais, na linha de pensamento adotada no âmbito daquele Sodalício, não denotariam pedido explícito de votos (Precedente: TSE, Representação 060068143/DF, Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado na sessão de 28.10.2022).

3. A comunicação entre usuários de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização".

4. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedentes do TSE e desta Corte.

5. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Representação julgada improcedente.

6. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE-GO - REI: 06000546720206090094 SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: 02/05/2023)

Decidir pela requisição da instauração de inquérito policial, em casos como o presente, implicaria no indesejado efeito de sobrecarregar os trabalhos da polícia judiciária eleitoral com fatos que, à evidência, podem desencadear investigação não exitosa e contraproducente. No cenário de inúmeras representações e notícia-crime eleitorais, é de se racionalizar e otimizar os trabalhos de investigação e persecução criminal, impondo-se os filtros necessários.

Isto posto, o Ministério Público Eleitoral promove o arquivamento da Notícia de Fato Eleitoral, com fundamento no art. 56, inciso III, da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE, visto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Por se tratar de representação anônima, deixo de expedir notificação pessoal para interposição de recurso, conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Será formalizada a publicação no Diário Oficial do MPE-TO para que eventual interessado, no prazo de 10 (dez) dias, possa interpor recurso a ser protocolado no e-mail institucional gustavojunior@mpto.mp.br, conforme permissivo do §3º do art. 56 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Passado o prazo de 10 (dez) dias, sem interposição de recurso, o procedimento será finalizado por este subscritor em campo próprio.

Comunique à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail institucional, com a remessa de cópia da presente promoção de arquivamento, em resposta ao envio da Notícia de Fato nº 1.36.000.000493/2024-55.



## Anexos

[Anexo I - 2024.0010829 - DENÚNCIA ANÔNIMA DANDO CONTA DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E COMPRA DE VOTOS.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a8edcc58334a3976a6430cae3b5da1a6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8edcc58334a3976a6430cae3b5da1a6)

MD5: a8edcc58334a3976a6430cae3b5da1a6

Palmeirópolis, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

## 34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0010739

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 109/2014 enviado pela Prefeitura de Muricilândia-TO e que comunica sobre a realização da 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO entre os dias 19 a 22 de setembro;

CONSIDERANDO que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a realização de festividade cultural tradicional, de rotina do Município, em período eleitoral, por si só, não configura ilícito eleitoral (REsp nº 57611);

CONSIDERANDO que, apesar de não serem proibidas as festividades tradicionais, os eventos não podem ser utilizados para fins eleitorais e promoção de candidaturas (TSE, REspe nº 29316);

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade da festividade e sua utilização para promoção de candidaturas pode configurar conduta vedada (art. 73 da Lei 9.504/97) e/ou abuso de poder político e econômico, cuja consequência é o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com potencial de gerar inelegibilidade dos beneficiários pelo período de oito anos (art. 22 da Lei 64/90);

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da festividade ocorre, por exemplo, quando a publicidade, a estrutura e os materiais do evento (como camisetas, *banners*, mascotes etc) fazem referência a nome, iniciais ou número

de candidato ou a cores de campanha de candidato ou Partido Político (TSE, REspEI nº 6474);

CONSIDERANDO que os eventos serão realizados em local público e que art. 37 da Lei 9.504/97 determina que nos bens de uso comum, assim entendido como aquele a que a população em geral tem acesso (§ 4º), inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas do art. 37 da Lei 9.504/97 acarreta multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - § 1º;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela manutenção do regime democrático e pelo efetivo cumprimento da lei eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA ao Prefeito de Muricilândia-TO, Alessandro Gonçalves Borges as seguintes providências:

- 1) Aprove plano de ação para evitar a violação das normas eleitorais na realização da 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO;
- 2) Adote medidas concretas para que não haja desvio de finalidade da festividade que será realizada no município, garantindo que os eventos não sejam utilizados para fins eleitorais e promoção de candidaturas;
- 3) Observe a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que há desvirtuamento da festividade, apta a ensejar Ação de Investigação Judicial Eleitoral, caso a publicidade, estrutura e materiais do evento (como camisetas, *banners*, mascotes etc) façam referência a nome, iniciais ou número de candidato ou a cores de campanha de candidato ou Partido Político (TSE, REspEI nº 6474)
- 4) Oriente os servidores públicos que trabalharão no evento, bem como artistas, locutores e expositores dos eventos a não fazerem referência ao nome e/ou número de candidatos ou a nomes de detentores de mandato eletivo (governadores, deputados etc), ainda que não candidatos, e que porventura tenham destinado recursos aos eventos;
- 5) Proíba a instalação de palcos ou palanques para autoridades ou convidados, evitando a promoção pessoal de candidatos; não realize discursos em palanque que visam exaltar candidatos ou até mesmo o município, já que está proibida a propaganda institucional;
- 6) Adote as providências necessárias, considerando que as festividades ocorrerem em local público, para que não haja veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza no local do evento, vedando-se pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos eventos (art. 37 da Lei 9.504/97), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (§ 1º);
- 7) Oriente as comitativas da Cavalgada a não carregarem bandeiras com alusão a Partidos Políticos e candidatos, já que o evento é financiado com recursos públicos e não pode ter cunho eleitoral;

8) Adote providências para evitar promoção pessoal ou de terceiros nas festividades, mediante exposição de nomes, imagens ou voz de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o princípio da impessoalidade, disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97; e

9) Providencie que na propaganda dos eventos não haja qualquer tendência à propaganda autopromocional de detentores de mandato eletivo ou candidatos, garantindo o caráter meramente informativo.

RESSALTA-SE que a inobservância da recomendação pode resultar em representação por conduta vedada, AIJE e ações cíveis, sujeitando o agente público às penas dispostas na LC 64/90, Lei Federal nº 8.429/92, bem como cassação do registro ou diploma.

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito:

a) QUE transmita essa Recomendação, no prazo de 48h (vinte e quatro horas), a todos os agentes públicos do Ente Municipal e às comitivas da Cavalgada, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas;

b) QUE envie, em até 48h (quarenta e oito horas), informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas.

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009283

Cuida-se de notícia de fato, oriunda de manifestação anônima, em que se noticia suposta inelegibilidade de Márcia Cardoso da Silva, candidata a Vice-Prefeita de Muricilândia-TO.

O noticiante narra que a candidata é Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto Mogno, não tendo se desincompatibilização no prazo legal da LC nº 64/90.

Da documentação juntada, nota-se que a mencionada Associação é privada.

Nos termos da jurisprudência do TSE, “o dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas” (Agravo Regimental desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060015076, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/04/2021).

Assim, é caso de indeferimento da notícia de fato, pois o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, uma vez que a suposta irregularidade narrada não configura caso de desincompatibilização obrigatória.

Diante do exposto, com espeque no art. 53, § 3º, da Portaria PGR/MPF 001/2019, indefiro a presente notícia de fato.

Publique-se no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação.

Interposto recurso, concluso para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e archive-se.

Araguaina, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4986/2024**

Procedimento: 2023.0009961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009961, instaurado para apurar suposta ocorrência de impedimento da regeneração natural de 0,04 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido às margens do Reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, localizado no município de Lajeado – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que após o encaminhamento de informações atualizadas do Naturatins a este órgão ministerial, o órgão ambiental informou que vem adotando medidas para apurar o dano ambiental e que o processo administrativo do caso em tela ainda está pendente de julgamento;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009961 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de impedimento da regeneração natural de 0,04 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido às margens do Reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, localizado no município de Lajeado – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2023/40311/010899.



Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4985/2024**

Procedimento: 2023.0009963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009963, instaurado para apurar suposta ocorrência de impedimento da regeneração natural de 0,09 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido às margens do Reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, localizado no município de Lajeado – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que após o encaminhamento de informações atualizadas do Naturatins a este órgão ministerial, o órgão ambiental informou que vem adotando medidas para apurar o dano ambiental e que o processo administrativo do caso em tela ainda está pendente de julgamento;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009963 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de impedimento da regeneração natural de 0,09 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, fato ocorrido às margens do Reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, localizado no município de Lajeado – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2023/40311/010912;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4984/2024**

Procedimento: 2023.0009989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009989, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 11,9402 hectares de vegetação nativa (tipologia cerrado) em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Dois Brejo, localizado no município de Rio Sono – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que após o encaminhamento de informações atualizadas do Naturatins a este órgão ministerial, o órgão ambiental informou que vem adotando medidas para apurar o dano ambiental e que o processo administrativo do caso em tela ainda está pendente de julgamento;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009989 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 11,9402 hectares de vegetação nativa (tipologia cerrado) em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Dois Brejo, localizado no município de Rio Sono – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2023/40311/012044;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4983/2024**

Procedimento: 2023.0010077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010077, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 30,574 ha em área de preservação permanente e 258,306 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Águia Dourada, localizado no município de Monte do Carmo – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que após requisição ao Naturatins, o órgão ambiental encaminhou a documentação juntada ao evento 9, e que, na referida ocasião, verificou-se que o proprietário do imóvel rural apresentou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, o qual ainda está pendente de análise e aprovação do Naturatins.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0010077 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 30,574 ha em área de preservação permanente e 258,306 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Lote 32, localizado no município de Monte do Carmo – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2023/40311/011515, bem como se houve análise e aprovação

do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas apresentada pelo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Águia Dourada.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009542

Trata-se de Notícia de Fato anônima - Protocolo nº 07010713750202451, dando conta de falta de água nesta cidade e comarca de Ananás-TO.

Não obstante, verifica-se que está em trâmite em fase mais avançada, o Procedimento Preparatório nº 2024.0009644 - instaurado para acompanhar a regularidade do fornecimento de água em Ananás-TO, logo não há necessidade de 2 (dois) procedimentos com o mesmo objeto, pelo que indefiro a representação nesse particular.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, estamos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela

Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Ananás, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### TAC ESTRUTURA CONSELHO TUTELAR DE ANANÁS

Procedimento: 2024.0010844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ANANÁS-TO pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e art. 211 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria pelo CAOPIJE-Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, através da qual relatam uma série de irregularidades e fragilidades no Conselho Tutelar de ANANÁS-TO;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 231/22, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, entre outros equipamentos, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte adequado, permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que segundo a Lei Municipal nº 657/ 2023 a equipe de apoio deve ser composta de, pelo menos, (a) 01 auxiliar administrativo e (b) 01 motorista;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na

mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**Clausula 1ª** CLÁUSULA 1ª. O objeto do presente termo de ajustamento é estabelecer metas de estruturação do Conselho Tutelar de ANANÁS-TO, tanto na questão de qualificação dos conselheiros tutelares, quanto no aspecto da infraestrutura a ser dada, tudo aliado à realidade do Município e à necessidade dos citados Órgãos;

**Clausula 2ª** CLÁUSULA 2ª. O Compromissário se obriga a assegurar a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar constituída, no mínimo, por 01 recepção, 02 salas reservadas (uma para o atendimento individualizado e uma para reunião dos Conselheiros), um banheiro, uma cozinha, 10 cadeiras longarinas para a recepção, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável. A sede deverá ser identificada com placa indicativa. Prazo: 180 dias.

**Clausula 3ª** CLÁUSULA 3ª. O Compromissário se obriga a manter o Conselho Tutelar mediante:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, 5 computadores e internet banda larga (o uso do SIPIA por todos os conselheiros é obrigatório e por isso é imprescindível que cada conselheiro tenha seu computador);

b) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições inclusive diárias, a serem pagas na mesma forma e nas mesmas condições a todos os servidores públicos do Município de ANANÁS-TO;

c) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

d) transporte adequado e em boas condições de trafego, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

e) promover a adequação de segurança do prédio do Conselho Tutelar, com a colocação de grades ou outros dispositivos de segurança, visando garantir a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) fornecer mensalmente, sempre que solicitado por meio de requerimento do Coordenador do Conselho

Tutelar, material de escritório (papel, formulários, tinta de impressora, pastas suspensas, copos descartáveis, etc) e material de limpeza. Prazo: Imediato;

**Clausula 4ª** CLÁUSULA 4ª. O Compromissário se responsabiliza a fornecer ao Conselho Tutelar a título de material permanente: 02 armários de metal com portas e fechaduras, 05 mesas para computadores com gaveteiro, 05 computadores, 01 impressora multifuncional com copiadora e scanner, todos em perfeito estado de funcionamento e com aplicativo de navegação na rede mundial de computadores; 05 cadeiras com braços, ares- condicionados para todos os ambientes; Prazo: 120 dias;

**Clausula 5ª** CLÁUSULA 5ª. O Compromissário se responsabiliza a fornecer ao Conselho Tutelar 02 (dois) celulares com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos cinco conselheiros tutelares. Prazo: 30 dias.

**Clausula 6ª** CLÁUSULA 6ª. O Compromissário se responsabiliza a fornecer ao Conselho Tutelar um veículo novo, para permanecer à sua disposição, tendo em vista a realização de atendimentos constantes na zona rural. Prazo: 180 dias;

**Clausula 7ª** CLÁUSULA 7ª. O Compromissário se compromete de acordo com o artigo 5º “inciso 6”, da Lei Municipal nº 657/2023 a disponibilizar equipe de apoio para o Conselho Tutelar, compostas de, pelo menos, (a) 01 auxiliar administrativo; (b) 01 motorista, preferencialmente exclusivo; Prazo: 60 dias;

**Clausula 8ª** CLÁUSULA 8ª. O Compromissário se obriga a realizar, com o apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, pelo menos, uma capacitação anual, até o mês de novembro, com os conselheiros tutelares, objetivando aperfeiçoar o atendimento. Prazo: Imediato.

**Clausula 9ª** CLÁUSULA 9ª. O Compromissário se compromete a encaminhar à Câmara de Vereadores proposta de alteração da Lei municipal nº 657/ 2023 que regulamenta o Conselho Tutelar, de forma a adequá-la à Resolução nº 231 do CONANDA e à Lei n.º 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no intuito de adequar o salário pago aos Conselheiros Tutelares, em razão da relevância e complexidade da função desempenhada pelos Conselheiros Tutelares, com a previsão na Lei Orçamentária Anual de recursos proporcionais ao aumento a ser ofertado aos membros do Conselho Tutelar, consoante Resolução 231, do CONANDA. Prazo: 120 dias

**Clausula 10ª** CLÁUSULA 10ª. Caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos acima estipulados, ao compromitente, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, será aplicada,

multa cominatória diária, a ser suportada pelo Município de Ananás, nos termos dos artigos 461, 14, V, ambos do CPC e art. 11 da Lei 7.347/85 e art. 216 do ECA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de 01% ao mês e corrigida monetariamente até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, cujos valores serão revertidas para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de ANANÁS-TO;

**Clausula 11<sup>a</sup>** CLÁUSULA 11<sup>a</sup> – A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o município compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

**Clausula 12<sup>a</sup>** CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - O município compromissário, no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento dos respectivos prazos estabelecidos no presente compromisso, encaminhará ao MINISTÉRIO PÚBLICO informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas.

**Clausula 13<sup>a</sup>** CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - Fica ciente o COMPROMISSÁRIO que esta Promotoria de Justiça poderá fiscalizar a qualquer momento o devido cumprimento do presente termo, sendo que, para tanto, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca deste acordo, para que toda a população possa comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

**Clausula 14<sup>a</sup>** CLÁUSULA 14<sup>a</sup>. O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e terá natureza jurídica de título executivo judicial assim que for levado à devida homologação judicial, podendo ser executado em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele previstas.

**Clausula 15<sup>a</sup>** CLÁUSULA 15<sup>a</sup> As partes elegem o Foro da Comarca de ANANÁS-TO para dirimirem quaisquer dúvidas acerca do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, bem como para os casos de inadimplência do mesmo.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, firmam o presente compromisso, encaminhada uma via ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Ananás, 29 de agosto de 2024.

## Anexos

[Anexo I - TAC ESTRUTURA CT de ANANÁS.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/60d9086e52051e8f4ef8c5615ffcb3a6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60d9086e52051e8f4ef8c5615ffcb3a6)

MD5: 60d9086e52051e8f4ef8c5615ffcb3a6

Ananás, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5028/2024**

Procedimento: 2024.0010844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas, bem como de termos de ajustamento de conduta firmados;

CONSIDERANDO a assinatura, no dia 29/08/2024, no Inquérito Civil 2022.0005036, do Termo de Ajustamento de Conduta com o escopo do compromissário Município de Ananás-TO representado pelo Prefeito Sr. Valdemar Batista Nepomuceno proceder com a estruturação do Conselho Tutelar de ANANÁS -TO, tanto na questão de qualificação dos conselheiros tutelares, quanto no aspecto da infraestrutura a ser dada, tudo aliado à realidade do Município e à necessidade do citado Órgão.

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 231/22, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, entre outros equipamentos, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte adequado, permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que segundo a Lei Municipal nº 657/ 2023 a equipe de apoio deve ser composta de, pelo menos, (a) 01 auxiliar administrativo e (b) 01 motorista;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, *caput*, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Ananás-TO representado pelo Prefeito Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, no que se refere à estruturação do Conselho Tutelar de ANANÁS-TO, tanto na questão de qualificação dos conselheiros tutelares, quanto no aspecto da infraestrutura do órgão conforme entabulado nos autos do Inquérito Civil 2022.0005036.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Ananás/TO.

Para tanto, determina:

1. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
2. Incluam-se as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta para fiscalização e acompanhamento do compromisso firmado.

## Anexos

[Anexo I - TAC ESTRUTURA CT de ANANÁS.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/60d9086e52051e8f4ef8c5615ffcb3a6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60d9086e52051e8f4ef8c5615ffcb3a6)

MD5: 60d9086e52051e8f4ef8c5615ffcb3a6

Ananás, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009400

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 2024.0009400 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a WESLEY SOARES CARDOSO, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, §1º INC. II DO CTB, consoantes Autos nº 0000880-67.2024.8.27.2703 (e-Proc).

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado e devidamente inserido no sistema E-Proc para homologação judicial (Autos nº 0001073-82.2024.8.27.2703).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento de Gestão Administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos.

Ananás, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009334

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 2024.0009334 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, § 2º da Lei 9.503/1997, consoantes Autos nº 0000169-62.2024.8.27.2703 (e-Proc).

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado e devidamente inserido no sistema E-Proc para homologação judicial (Autos nº 0001074-67.2024.8.27.2703).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento de Gestão Administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos.

Ananás, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009401

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 2024.0009401 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a LUIS GREGORIO VIANA, pela suposta prática do crime previsto no art. 38, caput da Lei 9.605/1998, consoantes Autos nº 0001075-57.2021.8.27.2703 (e-Proc).

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado e devidamente inserido no sistema E-Proc para homologação judicial (Autos nº 0001072-97.2024.8.27.2703).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento de Gestão Administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos.

Ananás, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920085 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009210

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/08/2024, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2024.0009210, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

“A rede de abastecimento de água, não está atendendo a população de Ananás. Eu morava no centro, caixa d'água e tudo bem. Mudei para outro setor, casa com 3 caixas d'água, achei ótimo. Aí veio os problemas, passamos até 5 dias sem água. A casa não tem registro (hidrômetro). Mas a conta continua chegando cobrando normalmente. Só essa semana, tivemos apenas 1 dia de água, e que não encheu nem uma caixa”.

Acompanha a denúncia, cópia parcial de comprovante de residência sem indicação do endereço e/ou interessado.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Verifico que o denunciante anônimo juntou como prova, apenas cópia parcial de comprovante de residência, sem indicação do endereço, o que dificulta por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Além do mais, denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se mero interesse particular da parte, isso porque ao que parece, o objeto da denúncia cinge-se especialmente à cobrança indevida de água.

Trata-se de interesse estritamente privado, ao qual o Ministério Público não pode acudir, pois sua missão institucional não é ser “despachante” em órgão público ou, ainda, defender interesses individuais em juízo.

Não obstante, visando resguardar a coletividade está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento

Preparatório nº 2024.0009644 instaurado em 23/08/2024 para apurar eventuais irregularidades no fornecimento de água em vários bairros de Ananás-TO.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não vindo corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante e de interesse meramente particular, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009335

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 2024.0009335 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a CICERO FILHO AZEVEDO BORGES, pela suposta prática do crime previsto no art. 305, caput, da Lei 9.503/1997, consoantes Autos nº 0000519-50.2024.8.27.2703 (e-Proc).

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado e devidamente inserido no sistema E-Proc para homologação judicial (Autos nº 0001075-52.2024.8.27.2703).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento de Gestão Administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos.

Ananás, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920021 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0003156

### 1. Relatório

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0003156, autuada em 21 de março de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando que o Policial Penal, Sr. Neyvaldo Alves da Costa, lotado na Unidade Penal de Araguaína-TO, utiliza-se da arma da corporação para fazer a vigilância privada da empresa ENECOL, localizada na BR 153.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 9).

Visando colher elementos, este órgão ministerial instaurou notícia de fato e requereu remessa de ofício à Unidade Penal de Araguaína/TO, para apresentar as seguintes informações: (i) os dados funcionais do servidor Neyvaldo Alves da Costa, policial penal lotado na Unidade Penal de Araguaína-TO; (ii) sua jornada de trabalho; (iii) se o exercício do cargo se dá em natureza exclusiva; (iv) sobre a normativa para a utilização da arma de fogo institucional.

No evento 21 veio resposta do ofício supramencionado, onde o Apoio de Direção da Unidade Penal de Araguaína, na pessoa do Sr. Guilherme Martins Silva, informou que o Sr. Neyvaldo Alves da Costa é Policial Penal de carreira, pertencente ao Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Tocantins, vinculado à Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, sendo admitido em maio de 2017 aos quadros da instituição.

Quanto a jornada de trabalho exercida, atualmente o policial trabalha sob o regime de plantão, sendo 48 horas trabalhadas e 144 horas de folga, ou seja, escala de 02 (dois) dias por 06 (seis), não há previsão legal de dedicação exclusiva ao cargo de Policial Penal, sendo apenas vedado o acúmulo de cargo público.

No que diz a normativa de uso de arma de fogo, o Policial Penal possui porte de arma, por ser integrante da carreira Policial, bem como, que todos os Policiais Penais possuem arma cautelada fornecida pela instituição.

Os autos vieram conclusos.

Este é o breve relatório.

### 2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “*Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado*”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede da Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO<sup>1</sup>.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (*preservando a intimidade e privacidade dos investigados*), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Deixo de comunicar os noticiantes, nos termos do art. 4º, §2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

\*1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





### **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007049

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o suposto direcionamento de licitação para a contratação de assessoria contábil pelo Município de Aragominas, no ano de 2017.

Aduz o denunciante Benair Pereira de Sousa, o seguinte:

*“O declarante é contador e decidiu participar do pregão presencial n° 002/2017, do Município de Aragominas, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços técnicos em contabilidade, e o de n° 009/2017, com o mesmo objeto, tendo por destinatário o Fundo Municipal de Educação. No dia estabelecido no edital, 10 de fevereiro de 2017, as 08h00 — Pregão 002/2017 — e, no mesmo dia, as 11h30min — Pregão 009/2017 — o declarante estava na sede da Prefeitura Municipal aguardando o certame, porém a pregoeira, Natalícia Gomes Martins, não compareceu. O declarante era o único concorrente no local. O declarante buscou encontrá-la, porém não conseguiu. Chegou a ligar para o telefone da pregoeira, a qual não atendeu as ligações. Esclarece que no dia anterior, 09/02/2017, o declarante recebeu ligação do atual contador da Prefeitura de Aragominas, Virlei, o qual perguntou ao declarante se havia retirado o edital e se iria participar da licitação tendo respondido que sim. Virlei respondeu: ” “amanhã a gente se vê 1á”. O declarante acredita que o não comparecimento da pregoeira tenha por objetivo direcionar a licitação para a contratação de contador. Por volta de 10h00 da manhã funcionários colocaram no mural da Prefeitura um comunicado de cancelamento do pregão, porém o documento não estava assinado e não foi publicado no diário oficial. Pede providências”*

O procedimento encontra-se instruído com a cópia integral dos Pregões 002/2017 e 009/2017 (evento 1).

Oficiado acerca da justificativa para o cancelamento, o Município de Aragominas apresentou respostas informando não ter encontrado na Prefeitura documentos acerca do respectivo Pregão, sendo que o Pregão n° 009/2017 encontrado, continha objeto diverso, aquisição de produtos alimentícios. De outro modo, informa que a contratação para o serviço de contabilidade ocorreu dentro da normalidade por meio do Pregão Presencial n° 014/2017.

Vieram os autos para análise.

Os fatos levantados configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração pública, em especial a estrita vinculação administrativa ao princípio da legalidade, ao princípio da moralidade, princípio da eficiência, entre outros.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova

legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgado do RE 1452533 AgR, acima referido: "No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve *abolitio criminis* no caso do tipo culposo houve, também, nessa hipótese, do artigo 11. Portanto, conforme registra o Eminentíssimo Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos".

Por outro lado, apesar de presente afronta aos princípios da administração pública, tem-se que houveram mudanças inseridas pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

*V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

De tal modo, ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

A conduta violadora caso constatada ainda poderia se enquadrar no inciso V, considerando o suposto direcionamento da licitação.

Lamentavelmente, embora possível a prática de ato de improbidade administrativa, a eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos ocorreram em fevereiro de 2017.

Nessa esteira, quanto a possível dano ao erário, nota-se que não havendo como constatar a improbidade administrativa, impossível constatar o dano pela carência de indícios de lesão aos cofres públicos, não havendo nos autos algo que conduza a desfecho diverso.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Logo, ante a ausência de justa causa de eventual responsabilização por ato de improbidade, promove-se o INTEGRAL arquivamento deste Inquérito Civil Público.

1. cientifique-se o denunciante Benair Pereira de Sousa da presente Decisão de Arquivamento.
2. cientifique-se, ainda, o Município de Aragominas/TO, interessado.
3. comunique-se por meio eletrônico o Diário Oficial do Ministério Público, para ampla publicidade.
4. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4913/2024**

Procedimento: 2024.0010602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016, trouxe consideráveis avanços na garantia dos direitos das crianças, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das crianças de 0 a 6 anos de idade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância em 2019, que busca fomentar ações específicas no âmbito do Sistema de Justiça direcionadas às crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que a articulação e o compromisso dos gestores públicos são fundamentais para a implementação de políticas que efetivamente assegurem o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Comitê Goiano do Pacto Nacional pela Primeira Infância, foi pensada a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios goianos, no pleito deste ano (2024), fizessem uma Carta Compromisso com a Primeira Infância, onde estarão descritas ações e políticas necessárias para o cuidado com esse público prioritário;

CONSIDERANDO que a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios tem o apoio da Comissão da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEIJ/GNDH), bem como pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI);

CONSIDERANDO, por fim, que a medida proposta atende três das seis ações estratégicas previstas no planejamento Estratégico da área da Infância, Juventude e Educação do MP/TO, no período 2023-2025, quais sejam: incentivar os municípios a instituir a política municipal para a Primeira Infância, fomentar a implementação dos serviços de Famílias Acolhedoras, incidir para a implantação dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência ( Lei 13.431/2017);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando realizar articulação com os demais atores locais do Sistema de Garantia de Direitos, e especialmente com a sociedade civil, para que os candidatos a Prefeito do município de São Bento do Tocantins-TO assinem a Carta de Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”. Para tanto, determina, inicialmente:

1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2 – Entre-se em contato (ou agende-se reunião) com os(as) Presidentes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Conselho Municipal de Saúde; Conselho Municipal de Educação; Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Tutelar de Araguatins, São Bento do Tocantins e Buriti do Tocantins; Seccional da OAB/TO; Câmara dos Vereadores; Juiz(a) Diretor(a) do Foro (ou Juiz(a) da Vara da Infância e Juventude); Defensor Público, CREAS, CRAS e APAE; bem como com as seguintes organizações da sociedade civil, como; a Associação de Pais, Profissionais e Amigos de Pessoas Atípicas para buscar o apoio necessário à iniciativa;

3- Após, oficie-se os candidatos(as) a Prefeito(a) Municipal de São Bento do Tocantins-TO no pleito deste ano (2024), com cópia da Carta Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”, a fim de que manifestem interesse em participar de cerimônia pública para a colheita das suas assinaturas, que será realizada no (local), dia 18 de setembro, às 15 horas;

3 - nomeio Welliton Bomfim de Sousa Cortez para secretariarem o feito.

Após o cumprimento integral das diligências, volvam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

## Anexos

[Anexo I - Minuta - Eu Me Comprometo com a Primeira Infância. Araguatins. Aquiles..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b1df9259009996db9f7248ba3d2c8614](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b1df9259009996db9f7248ba3d2c8614)

MD5: b1df9259009996db9f7248ba3d2c8614

[Anexo II - Minuta - Eu Me Comprometo com a Primeira Infância. Araguatins. Elizabete..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a7f6d52c51bc15c915c3529eac531f23](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a7f6d52c51bc15c915c3529eac531f23)

MD5: a7f6d52c51bc15c915c3529eac531f23

Araguatins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4917/2024**

Procedimento: 2024.0010612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016, trouxe consideráveis avanços na garantia dos direitos das crianças, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das crianças de 0 a 6 anos de idade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância em 2019, que busca fomentar ações específicas no âmbito do Sistema de Justiça direcionadas às crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que a articulação e o compromisso dos gestores públicos são fundamentais para a implementação de políticas que efetivamente assegurem o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Comitê Goiano do Pacto Nacional pela Primeira Infância, foi pensada a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios goianos, no pleito deste ano (2024), fizessem uma Carta Compromisso com a Primeira Infância, onde estarão descritas ações e políticas necessárias para o cuidado com esse público prioritário;

CONSIDERANDO que a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios tem o apoio da Comissão da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEIJ/GNDH), bem como pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI);

CONSIDERANDO, por fim, que a medida proposta atende três das seis ações estratégicas previstas no planejamento Estratégico da área da Infância, Juventude e Educação do MP/TO, no período 2023-2025, quais sejam: incentivar os municípios a instituir a política municipal para a Primeira Infância, fomentar a implementação dos serviços de Famílias Acolhedoras, incidir para a implantação dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência ( Lei 13.431/2017);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando realizar articulação com os demais atores locais do Sistema de Garantia de Direitos, e especialmente com a sociedade civil, para que os candidatos a Prefeito do município de São Bento do Tocantins-TO assinem a Carta de Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”. Para tanto, determina, inicialmente:

1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;



2 – Entre-se em contato (ou agende-se reunião) com os(as) Presidentes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Conselho Municipal de Saúde; Conselho Municipal de Educação; Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Tutelar de Araguatins, São Bento do Tocantins e Buriti do Tocantins; Seccional da OAB/TO; Câmara dos Vereadores; Juiz(a) Diretor(a) do Foro (ou Juiz(a) da Vara da Infância e Juventude); Defensor Público, CREAS, CRAS e APAE; bem como com as seguintes organizações da sociedade civil, como; a Associação de Pais, Profissionais e Amigos de Pessoas Atípicas para buscar o apoio necessário à iniciativa;

3- Após, oficie-se os candidatos(as) a Prefeito(a) Municipal de São Bento do Tocantins-TO no pleito deste ano (2024), com cópia da Carta Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”, a fim de que manifestem interesse em participar de cerimônia pública para a colheita das suas assinaturas, que será realizada no (local), dia 18 de setembro, às 15 horas;

3 - nomeio Welliton Bomfim de Sousa Cortez para secretariarem o feito.

Após o cumprimento integral das diligências, volvam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

## Anexos

[Anexo I - Minuta - Eu Me Comprometo com a Primeira Infância. São Bento. Paulo Wanderson..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/98183eece2150fe200e464995e169cbf](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/98183eece2150fe200e464995e169cbf)

MD5: 98183eece2150fe200e464995e169cbf

[Anexo II - Minuta - Eu Me Comprometo com a Primeira Infância. São Bento. Ernandes..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/47bde65aa15044e32c9ec8291dd112b7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47bde65aa15044e32c9ec8291dd112b7)

MD5: 47bde65aa15044e32c9ec8291dd112b7

Araguatins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4916/2024**

Procedimento: 2024.0010611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016, trouxe consideráveis avanços na garantia dos direitos das crianças, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das crianças de 0 a 6 anos de idade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância em 2019, que busca fomentar ações específicas no âmbito do Sistema de Justiça direcionadas às crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que a articulação e o compromisso dos gestores públicos são fundamentais para a implementação de políticas que efetivamente assegurem o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Comitê Goiano do Pacto Nacional pela Primeira Infância, foi pensada a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios goianos, no pleito deste ano (2024), fizessem uma Carta Compromisso com a Primeira Infância, onde estarão descritas ações e políticas necessárias para o cuidado com esse público prioritário;

CONSIDERANDO que a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios tem o apoio da Comissão da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEIJ/GNDH), bem como pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI);

CONSIDERANDO, por fim, que a medida proposta atende três das seis ações estratégicas previstas no planejamento Estratégico da área da Infância, Juventude e Educação do MP/TO, no período 2023-2025, quais sejam: incentivar os municípios a instituir a política municipal para a Primeira Infância, fomentar a implementação dos serviços de Famílias Acolhedoras, incidir para a implantação dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência ( Lei 13.431/2017);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando realizar articulação com os demais atores locais do Sistema de Garantia de Direitos, e especialmente com a sociedade civil, para que os candidatos a Prefeito do município de Buriti do Tocantins-TO assinem a Carta de Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”. Para tanto, determina, inicialmente:

1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;



2 – Entre-se em contato (ou agende-se reunião) com os(as) Presidentes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Conselho Municipal de Saúde; Conselho Municipal de Educação; Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Tutelar de Araguatins, São Bento do Tocantins e Buriti do Tocantins; Seccional da OAB/TO; Câmara dos Vereadores; Juiz(a) Diretor(a) do Foro (ou Juiz(a) da Vara da Infância e Juventude); Defensor Público, CREAS, CRAS e APAE; bem como com as seguintes organizações da sociedade civil, como; a Associação de Pais, Profissionais e Amigos de Pessoas Atípicas para buscar o apoio necessário à iniciativa;

3- Após, oficie-se os candidatos(as) a Prefeito(a) Municipal de Buriti do Tocantins-TO no pleito deste ano (2024), com cópia da Carta Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”, a fim de que manifestem interesse em participar de cerimônia pública para a colheita das suas assinaturas, que será realizada no (local), dia 18 de setembro, às 15 horas;

3 - nomeio Welliton Bomfim de Sousa Cortez para secretariarem o feito.

Após o cumprimento integral das diligências, volvam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

## Anexos

[Anexo I - Minuta - Eu Me Comprometo com a Primeira Infância. Buriti. Lucilene..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1ed57ab5540f1ba014263a6de098c1f2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ed57ab5540f1ba014263a6de098c1f2)

MD5: 1ed57ab5540f1ba014263a6de098c1f2

[Anexo II - Minuta - Eu Me Comprometo com a Primeira Infância. Buriti. justino..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7fb50b9495d44e597b0a20d051348041](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7fb50b9495d44e597b0a20d051348041)

MD5: 7fb50b9495d44e597b0a20d051348041

[Anexo III - Minuta - Eu Me Comprometo com a Primeira Infância. Buriti. Jose..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/000ca5e8dee74e753d203cff383b5789](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/000ca5e8dee74e753d203cff383b5789)

MD5: 000ca5e8dee74e753d203cff383b5789

Araguatins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5037/2024**

Procedimento: 2023.0010424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0010424, a fim de investigar eventuais irregularidades no procedimento licitatório no município de Arapoema–TO, sob a gestão de Paulo Antônio Pedreira (Tomada de Preços n.º 019/2023, processo n.º 674/2023) com relação ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Gilmar Martins Rocha, que o exercia, supostamente, de forma irregular;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura de Arapoema, requisitando o nome dos membros que compuseram a comissão permanente de licitação referida, acompanhado de documento demonstrando a natureza dos seus vínculos;

CONSIDERANDO que em resposta a Prefeitura apenas indicou o nome dos membros: Presidente da Comissão Gilmar Martins Rocha; membros: Wilson Monteiro de Araújo e Mirelli Aquino Silva, sem informar a natureza dos seus vínculos junto ao Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que realizado diligência pela serventia ministerial constatou que não foi identificada a natureza do vínculo com relação ao Presidente da Comissão, porém Wilson Monteiro de Araújo era servidor efetivo e Mirelli Aquino Silva, servidora comissionada, lotada ao cargo de direção;

CONSIDERANDO que tais vínculos apenas foram identificados através do Portal da Transparência, estando pendente a juntada de documento probatório que comprove a condição dos respectivos servidores;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que na Tomada de preço n.º 19/2023 foi adotado o regime da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época;

CONSIDERANDO que a composição da Comissão Permanente de Licitação, art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser de, no mínimo, 03 (três) membros, devendo pelo menos dois serem servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação;

CONSIDERANDO que não havendo servidores efetivos no órgão, poderão ser utilizados servidores comissionados para ocupar vaga na Comissão Permanente de Licitação, desde que lhes sejam destinadas atribuições de Direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO conforme o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa no município de Arapoema–TO, correspondente a supostas irregularidades no município de Arapoema–TO, sob gestão de Paulo Antônio Pedreira, correspondente a composição da Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Preço n.º 019/2023, que à época possuía como Presidente: Gilmar Martins Rocha, membros: Wilson Monteiro de Araújo e Mirelli Aquino Silva, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público;
- e) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Expeça-se ofício a Prefeitura de Arapoema–TO, requisitando informações acerca do quantitativo de servidores efetivos lotado no município nos meses de setembro a novembro/2023, bem como qual o critério utilizado pelo Poder Executivo Municipal para a escolha dos membros. Ademais, encaminhe documento probatório que comprove o vínculo dos indivíduos, Wilson Monteiro de Araújo, Mirelli Aquino Silva e Gilmar Martins Rocha, nos meses de setembro a novembro/2023 com o município. Prazo 15 (quinze) dias;

Arapoema, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5032/2024**

Procedimento: 2023.0012946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 26 de fevereiro foi instaurado o Procedimento Preparatório 2023.0012946 com o objetivo de apurar informações acerca de suposta acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Juliana Tomaz Sganzerla por suposto descumprimento de carga horária, já que uma das funções seria exercida em Palmas e a outra em Gurupi;

CONSIDERANDO que foram realizados levantamentos preliminares que apontam que, de fato, a servidora do Tribunal de Contas também exerceria função na Unirg em Gurupi (evento 3);

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências que aguardam respostas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE, converter o Procedimento denominado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte;

Origem: Procedimento Preparatório 2023.0012946;

Objeto: Averiguar possível acumulação irregular de cargos público.

Investigada: Juliana Tomaz Sganzerla.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

1.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

1.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018.

1.3. reiterar ofício do evento 6, em requisição.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





### **920109 - ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0001561

Trata-se de denúncia efetivada por Josielma Alves Pereira que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 7 anos de idade, discente na Escola Municipal Degraus do Saber, reclama da morosidade do Município de Palmas na disponibilização de atendimento educacional especializado a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início, em 12/3/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 067/2024 – 10ª PJC (evento 6), a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantia do devido acompanhamento da criança por profissional especializado.

Não obtendo resposta, a solicitação fora reiterada (evento 7), por meio do Ofício nº 234/2024 – 10º PJC, datado de 17 de junho de 2024, ao que a Semed responde (evento 9), informando que o aluno encontra-se devidamente assistido por profissional de atendimento especializado.

No evento 10, fora certificado o contato com a denunciante que, por sua vez, confirma as informações prestadas pela Semed, sendo ela, por oportuno, devidamente cientificada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0005688

Trata-se de denúncia efetivada por Claudineia dos Santos Castro que, na condição de Conselheira Tutelar, recorre ao Ministério Público em razão da urgência da solicitação de transferência escolar à adolescente vítima de violência, sob medida judicial protetiva, para a Escola Municipal Beatriz Rodrigues.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início, em 12/3/2024, fora oficiada (Of. nº 185/2024 – 10ª PJC - evento 2) a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para realização das tratativas destinadas à concessão de transferência escolar à estudante.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 1953/2023/GAB/SEMED, datado de 23/8/2024, a Semed informa que a Conselheira Tutelar requerente, devidamente comunicada da disponibilização da vaga para transferência, notificará a responsável legal para comparecimento à unidade escolar pretendida, para efetivação da matrícula.

No evento 6, fora certificado o contato com a denunciante que, por sua vez, confirma as informações prestadas pela Semed e informa que a estudante encontra-se devidamente matriculada na escola e turnos requeridos. Por oportuno, fora devidamente cientificada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5033/2024**

Procedimento: 2024.0005643

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima registrada via Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005643;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar negligência na prestação de atendimento educacional especializado à criança, diagnosticada com transtornos do espectro autista, discente no IPES Instituto Presbiteriano Educacional e Social de Palmas.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Reitere-se o Of. nº 223/2024 – 10ª PJC, expedido, em 10/6/2024, à Seduc, para averiguação e esclarecimentos sobre a denúncia, sem resposta até a presente data;
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 14<sup>º</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5022/2024**

Procedimento: 2024.0010199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.E.R.P., nascida no dia 24/07/2019.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.E.R.P., filho de R.R.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5021/2024**

Procedimento: 2024.0010640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.D.F.M., nascida no dia 08/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.D.F.M., filho de G.F.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5020/2024**

Procedimento: 2024.0010200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T.R., nascida no dia 02/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.R., filho de A.P.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5019/2024**

Procedimento: 2024.0010203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.P.O., nascida no dia 21/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.P.O., filha de S.P.O.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5018/2024**

Procedimento: 2024.0010206

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança G.A.R., nascida no dia 16/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança G.A.R., filho de T.E.G.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5017/2024**

Procedimento: 2024.0010207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.M.S., nascida no dia 16/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.M.S., filho de K.G.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5025/2024**

Procedimento: 2024.0009945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança W.M.R.A., nascida no dia 23/05/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança W.M.R.A., filho de M.R.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5016/2024**

Procedimento: 2024.0010236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança O.C.A., nascida no dia 24/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança O.C.A., filho de V.C.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5015/2024**

Procedimento: 2024.0010237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.D.R., nascida no dia 11/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.D.R., filha de V.D.R.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5014/2024**

Procedimento: 2024.0010239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.M.S., nascida no dia 23/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.M.S., filho de G.S.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5024/2024**

Procedimento: 2024.0010050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.T.M., nascida no dia 13/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.T.M., filha de M.T.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5023/2024**

Procedimento: 2024.0010102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.M.C., nascida no dia 06/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.M.C., filha de M.F.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5013/2024**

Procedimento: 2024.0010836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Márcia Reges Monteiro da Silva, relatando que Robson Monteiro da Silva, filho da declarante, foi diagnosticado com artroplastia de quadril e recebeu indicação médica para realizar procedimento cirúrgico, contudo, até o presente momento o serviço não foi ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar o teor da denúncia apresentada pela declarante;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia e caso seja constatada alguma irregularidade na oferta do serviço, adotar as medidas necessárias à efetivação dos direitos do paciente;

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010144

Trata-se da denúncia anônima nº. 2024.00010144, registrada na ouvidoria do Órgão Ministerial relatando a ocorrência de negligência médica em uma das unidades de pronto atendimento de Palmas-TO.

Tendo em vista que a denúncia além não apontar onde ocorreu o fato, veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do procedimento, foi publicado edital solicitando do responsável o encaminhamento de informações complementares.

Ocorre que, finda a fruição do prazo para o encaminhamento das informações, o responsável pelo procedimento quedou-se inerte, sem apresentar qualquer informação.

Desta feita, considerando que a resolução nº. 005/2018 que regulamenta o procedimento administrativo adverte que a denúncia deve conter elementos mínimos de informação capazes de viabilizar o andamento do procedimento e que notificado via edital o responsável não se desincumbiu da notificação editalícia acostada no evento 5 do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5013/2024**

Procedimento: 2024.0010836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Márcia Reges Monteiro da Silva, relatando que Robson Monteiro da Silva, filho da declarante, foi diagnosticado com artroplastia de quadril e recebeu indicação médica para realizar procedimento cirúrgico, contudo, até o presente momento o serviço não foi ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar o teor da denúncia apresentada pela declarante;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia e caso seja constatada alguma irregularidade na oferta do serviço, adotar as medidas necessárias à efetivação dos direitos do paciente;

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5012/2024**

Procedimento: 2024.0010835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Vanderléia Lima Sousa, relatando que sua filha recém-nascida, está internada na UTI Neonatal do Hospital e Maternidade Dona Regina, oriunda da cidade de Araguaína/TO, a fim de realizar tratamento cirúrgico cardiológico, contudo após realização de exames, não será mais necessário a intervenção cirúrgica;

CONSIDERANDO que segundo o relato da genitora a bebê aguarda transferência para unidade hospitalar de origem, contudo foi informada que o Hospital Dom Orione alega que a paciente não possui mais idade para ficar internada na UTI Neonatal;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade na oferta do serviço, viabilizar o atendimento a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008559

Trata-se da denúncia anônima nº. 2024.0008559, registrada na ouvidoria do Órgão Ministerial relatando a ocorrência de negligência nos atendimentos ofertados pelo serviço de psicologia da Universidade Ulbra de Palmas-TO.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de comprovar o que foi alegado e viabilizar o andamento do procedimento, foi publicado edital solicitando do responsável o encaminhamento de informações complementares.

Ocorre que, finda a fruição do prazo para o encaminhamento das informações, o responsável pelo procedimento quedou-se inerte, sem apresentar qualquer informação.

Desta feita, considerando que a resolução nº. 005/2018 que regulamenta o procedimento administrativo adverte que a denúncia deve conter elementos mínimos de informação capazes de viabilizar o andamento do procedimento e que notificado via edital o responsável não se desincumbiu da notificação editalícia acostada no evento 5 do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5030/2024**

Procedimento: 2024.0010834

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação



extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolo nº 07010724304202471, noticiando que a paciente T.A.F , após a manifestação através do protocolo online 07010716111202447, recebeu a ligação informando que havia sido judicializada uma consulta com o otorrinolaringologista e que poderia ir até a Unidade de Saúde da Família - Arno 42 pra pegar o encaminhamento. No dia 04/09/2024, foi até a unidade e recebeu o encaminhamento com chave de confirmação nº 17229, código de solicitação nº 538618118, das mãos da senhora A.L.G.B, e foi informada que no dia 16/09/2024, às 14h, teria horário agendado no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. E.M (AMAS). Como agendado e com os documentos em mãos, foi até o AMAS e lá informada que Dr. R.B, médico que consta no documento como profissional executante, não me atenderia porque estava de férias e não havia outro médico para cumprir a agenda dele. Não houve sequer uma ligação para repassar essa informação. Saiu de casa com muita dor nos joelhos, nos pés e nas costas, enfrentando o calor que piora ainda mais a situação física e não pode ser atendida porque não avisaram. A atendente informou que o processo volta pra Secretaria da Saúde para reiniciar tudo de novo. Não teve como remarcar a consulta. Um descaso com a pessoa idosa que já tem a mobilidade reduzida e que ainda enfrenta os desafios de andar em Palmas por falta de mobilidade urbana e o calor.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por



pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de *consulta com o otorrinolaringologista pelo Município de Palmas* à usuária do SUS –T.A.F .

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007995

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2021.0007995, instaurada em 16 de julho de 2024 pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, considerando a suposta prática de abuso sexual praticado contra as menores N.M.C e T.V.M.C, conforme relatórios elaborados pelo GGEM - Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares, presente nos autos n.º 0003690-19.2023.8.27.2713.

O caso foi encaminhado para a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO que proferiu despacho determinando a remessa da presente notícia de fato para a 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (evento 2).

Posteriormente, foi realizado o declínio da atribuição da 4ª Promotoria de Justiça e encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme eventos 3.

Recebido os autos por esta Promotoria, foi requisitado, mediante Ofício, para que fosse instaurado o procedimento investigativo cabível, com o fito de reunir os elementos informativos necessários acerca dos fatos em apuração (Evento 5). Esta Promotoria, por sua vez, enviou os Ofícios requisitando as diligências visando dar continuidade à investigação (Eventos 4).

No dia 13 de agosto de 2024 foi determinado por esta Promotoria a prorrogação da presente Notícia de Fato, aguardando-se resposta do ofício ministerial, conforme evento 6. Consoante consta no evento 8, em resposta ao ofício n.º 081/2024/1ªPJ, a 42ª Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins/TO, informou que foi instaurado o procedimento, o qual gerou o processo eletrônico no Sistema E-Proc de n.º 0003665-69.2024.8.27.2713, bem como encaminhou o referido ofício para a 4ª DEAMV, tendo em vista que a suposta prática de abuso sexual contra as menores ocorreu no município de Brasilândia/TO, sendo o referido ofício reencaminhado para a 42ª DPC de Colinas.

Assim, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do

Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remetê-los, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006913

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0006913, a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Couto Magalhães, dando conta da suposta prática do crime de estupro de vulnerável cometido pelo padrasto em face da infante Y. S. B.

Como se pode inferir do documento, já há registro realizado na 40ª Delegacia de Polícia de Couto Magalhães, sendo datado o ofício com a informação de 18 de junho de 2024. Assim, oficie-se, com urgência, à 40ª Delegacia de Polícia de Couto Magalhães, solicitando que remeta, no prazo de 48 horas, cópia do boletim de ocorrência realizado e a qualificação completa do agressor, bem como informe se já foi representado pedido de afastamento do agressor do lar pela Autoridade Policial, nos termos da Lei n.º 14.344 de 2022, e demais medidas adotadas, para fim de verificar as medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

Após, diante da possível situação de estupro de vulnerável em desfavor da infante, foi determinado o desmembramento do feito, com a posterior remessa dos autos a esta 1ª Promotoria de Justiça para ciência e providências que fossem cabíveis.

Assim, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Outrossim, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0004530

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar pretensa prática de atos de improbidade administrativa por Pedro Barbosa Pires e Valdenice Pinto de Sousa, servidores do Município de Goianorte/TO – evento 1.

Aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima, relatando que Pedro Barbosa Pires é servidor efetivo do Estado do Tocantins, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO, encontrando-se à disposição da Prefeitura Municipal de Goianorte, onde atuaria na Secretaria Municipal de Administração. Já Valdenice Pinto de Sousa, estaria lotada na Secretaria Municipal de Educação de Colmeia/TO – evento 2.

Conforme o denunciante, as pessoas retromencionadas teriam sido integradas ao quadro de servidores efetivos do Município de Goianorte fora do prazo legal, uma vez que prestaram concurso público ainda no ano de 2003.

Oficiou-se ao Município de Goianorte, solicitando informações acerca dos fatos narrados pelo representante – Ofício n.º 95/2018 (evento 3).

Em resposta, a municipalidade esclareceu que os servidores em questão, de fato, prestaram o concurso público realizado no ano de 2002, tendo sido empossados em 2003, não havendo que se falar em convocação fora do prazo legal. Acrescentou que após adquirir estabilidade, Pedro e Valdenice se afastaram através de licença por interesse particular ou, ainda, por cessão a outro órgão.

Na oportunidade, a municipalidade apresentou documentação comprobatória do aduzido, motivo pelo qual o Promotor de Justiça atuante à época entendeu que os documentos apresentados pelo Município de Goianorte eram suficientes para dirimir a questão da nomeação dos servidores mencionados na denúncia, todavia, deu continuidade ao procedimento para verificar se estes receberam indevidamente proventos de dois entes distintos em relação ao mesmo período (evento 8).

Posteriormente anexou-se aos autos nova denúncia, que anunciou que a servidora Valdenice Pinto de Sousa teria ingressado no serviço público da municipalidade em 2003, tendo sido exonerada e, após quase 10 anos, indevidamente reintegrada – evento 12.

Oficiou-se novamente ao Município de Goianorte, solicitando cópia de todos os documentos funcionais da servidora Valdenice Pinto de Sousa, incluindo exonerações, licenças para interesse particular, nomeações, designações, entre outros – Ofício n.º 478/2020 (evento 18). Sem resposta, o ofício foi reiterado três vezes – Ofícios n. 616/2020, 378/2021 e 26/2022 (eventos 18, 19, 20, 22 e 25).

O Município de Goianorte apresentou, então, vários documentos referentes a Pedro Barbosa Pires, dentre eles portaria de nomeação e termo de posse datados de 3/2/2003, para o cargo de professor nível III, tendo sido cedido para o cargo de Secretário de Saúde também do Município de Goianorte em 4/2/2003. Posteriormente,

em 1º/7/2005 foi concedido-lhe licença para tratar de interesse particular até 1/3/2007, tendo sido reintegrado à municipalidade em 2/3/2007. Em continuação, obteve nova licença para interesse particular em 2/1/2013, sendo reintegrado novamente em 2/10/2013. Já em 2/1/2017 foi nomeado diretor de gabinete, mantido no cargo por nova nomeação em 4/1/2021 (evento 26).

Em relação a Valdenice Pinto de Sousa, foi apresentada tão-somente a homologação do resultado do concurso público em que foi aprovada, termo de posse datado de 7/5/2004 e portaria de nomeação da servidora para exercer o cargo de Professora Nível II, datada de 5/5/2004.

Diante da insuficiência de documentos, novamente foi oficiado ao Município de Goianorte/TO, solicitando toda a documentação funcional da servidora Valdenice Pinto de Sousa, bem como informações quanto a possíveis afastamentos e cessões que tenham incidido sobre ela desde que tomou posse, no ano de 2004 – Ofício n. 72/2024/2ªPJC (evento 29).

Em vista do solicitado, o Município apresentou o Decreto n. 21/5/2004, que colocou a professora em disponibilidade, sem percepção de remuneração, por tempo indeterminado e notificação para reintegração em 5/5/2012.

Procedeu-se, então, à oitiva de Valdenice Pinto de Sousa, a qual declarou que foi aprovada e nomeada para o cargo de professora e, por questões políticas, foi lotada em um colégio da região da Serra, a cerca de 70 km de Goianorte/TO. Explicou que naquela época não tinha condições de comparecer ao trabalho, ante a ausência de meio de transporte para tanto, além do fato de que se encontrava amamentando.

Narrou que diante de tal circunstância o Município de Goianorte a colocou em disponibilidade, tendo sido reintegrada em 2012, já na zona urbana, onde labora atualmente.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado, pelas seguintes razões:

No que se refere ao servidor Pedro Barbosa Pires, os documentos apresentados pelo Município de Goianorte demonstram a regularidade de sua nomeação e exercício de suas atividades, de forma que o período em que esteve afastado do serviço público municipal corresponde às licenças retiradas para tratar de interesse particular, isentas de remuneração.

Já no que se refere a Valdenice Pinto de Sousa, verifica-se a ocorrência de inconformidade em seu histórico funcional, uma vez que não há previsão legal de disponibilidade de servidor público por tempo indeterminado. Outrossim, a professora ficou afastada do Município por cerca de oito anos, sendo reintegrada para exercer seus trabalhos normalmente.

Não obstante, tal irregularidade não se consubstancia em ato de improbidade administrativa, bem como não causou dano ao erário, pois a servidora não recebeu proventos no período em que esteve afastada.



Portanto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007853

O Promotor de Justiça, Dr. Helder Lima Teixeira, junto à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2023.0007853, Protocolo N. 07010595123202341. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010595123202341), noticiando que: “(Vítima mãe) *Josélia Pereira dos Santos e as crianças (agressor) Wandson ferreira dos santos (pai). Endereço: Rua Arnaldo Evangelista do Nascimento, em frente ao Nacional Gás cidade: Novo Jardim-Tocantins A vítima vem sofrendo de violência psicológica, moral, patrimonial há muito tempo por parte do seu companheiro Wandson, ele briga quase todos os dias com ela, incomodando os vizinhos. Faz tudo na frente das crianças que possivelmente podem estar ou desenvolver sérios traumas. A vítima não consegue denunciar, está bastante abatida, ansiedade descontrolada, tendo crises, podem ter mais transtornos causados pelo marido. Sobre às crianças que convive na casa, vivenciam o ambiente tóxico por conta do marido agressor, seria interessante ouvir o que às crianças tem a dizer, que não fosse na frente do suspeito porque elas ficariam assustadas e com medo de falar. vale ressaltar que o ambiente violento reproduz a violência, os membros (crianças) passam a ser reprodutores de condutas agressivas e podem levar essa conduta aos outros ambientes dos quais participam. O agressor está adoecendo todas a família, principalmente às crianças que vivem assustadas. Ele é bastante possessivo, ameaça a vítima e os filhos caso a vítima tente terminar a relação. Seria interessante medida protetiva e de distanciamento, pois o agressor não exerce papel de pai. segue anexo foto da vítima e do agressor”.*

Sobreveio despacho publicado para complementação das informações ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 5 de 08/08/2023), decisão que foi publicada. Em 03/04/2024 foi informado pela 10ª DEAMV, através do Ofício nº 3748/2024 (ev. 16) o registro do Boletim de Ocorrência nº 76110/2023, com expedição de Ordem a fim de verificar a verossimilhança dos fatos narrados, concluindo não haver, por ora, princípio de justa causa para a instauração de Inquérito Policial em desfavor do suspeito.

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos.

Ademais, o Relatório de Missão Policial nº 949/2024, o qual colheu depoimentos da vizinha “Cíntia”, da mãe da vítima, a Sra. Maria Rosa (que mora vizinho a vítima), e da vítima Joélia. Todos os depoimentos negam os fatos, relatando que embora haja brigas de casal, nada de grave acontece. Que segundo a vítima, estar cansada de responder às denúncias anônimas c informou que esta já é a terceira vez que responde às mesmas. Afirmou também que desconfia que a pessoa denunciante é seu irmão, por ser desafeto de Wandson.

Ela encontra-se já no oitavo mês de gravidez, saudável e afirma categoricamente não sofrer violências físicas nem cárcere privado por parte de seu companheiro. Entretanto o mesmo é um homem muito ciumento e por essa razão discutem bastante. Relatou ainda que ele está trabalhando e vivendo na fazenda, vindo visitá-la a cada 2 meses. À próxima visita está marcada para final de abril/maio quando o nascimento da criança deverá ocorrer.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposições, não havendo demonstração minimamente indiciária dos fatos, isto é, sem elementos de informações que corroborem o fato. Disto, resulta ausência de justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não diligenciou sua complementação.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA**

Procedimento: 2024.0006476

### EDITAL

A Excelentíssima Senhora Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, Promotora de Justiça Substituta, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo da notícia registrada na Ouvidoria do Ministério Público sob nº 07010687740202452, em 11/06/2024, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações fornecidas, revelando os nomes dos suspeitos de praticarem os atos ímprobos mencionados, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento dos autos.

### DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Olá, Apresento diante do órgão uma denúncia direta ao vereador presidente da Câmara de Goiatins - Tocantins, senhor Josieides Soares, o mesmo abusa do poder com várias práticas de improbidade administrativa. Acontece no órgão, uma inconsistente estrutura administrativa, com servidores nomeados, com contrato vigente, mas que se quer frequentam a câmara municipal, a prática se torna ainda mais séria, quando os os funcionários em exercício não cumprem suas funções devidas quando estando presentes no local, evidenciando ainda um possível esquema de rachadinha entre o presidente e os funcionários. O presidente já é alvo de denuncia ao Ministério público devido ao uso indevido do carro da Câmara Municipal, onde foi enviado até o Mato Grosso com todas as despesas pagas, para buscar de lá, um foragido da polícia, acusado de ter cometido homicídio, o carro da Câmara Municipal de Goiatins participou de um ato de fuga, ainda em Goiatins, o acusado foi preso pela polícia. Diante do exposto, fica evidente a configuração do crime de peculato pelo então vereador, usando do bem público diretamente em seu favor. O crime de peculato tem como objetivo punir o funcionário público que, em razão do cargo, tem a posse de bem público, e se apropria ou desvia o bem, em benefício próprio ou de terceiro. Está descrito no artigo 312 do Código Penal, que prevê pena de prisão de 2 a 12 anos e multa. Ainda é caracterizado crimes de improbidade administrativa, tendo como principais levantamentos a inexistência de preocupação com o bem da coletividade, praticando ações que fogem das atribuições legais da função, formalizando medidas que visam vantagens ao interesse próprio. Servidores que não se fazem presentes na Câmara, suposto esquema de rachadinha entre os funcionários, uso do carro da Câmara, bem público, para prática de crimes, como o ato de fuga ocorrido, bem como, uso do mesmo para interesses pessoais, e até mesmo sendo utilizado e dirigido por menores de idade, em finais de semana, longe do cunho e do objetivo de atender o interesse da coletividade. Diante do exposto, solicito ao Ministério Público que apure as denúncias, buscando levar a responsabilização daqueles que fazem do cargo e do bem público motivo de descontentamento por grande parte da população.”

Não foram anexados à representação quaisquer documentos comprobatórios.

É o breve relatório.

A presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial.

Diante disso, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 005/2018 do CNMP, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Realizada a análise da denúncia anônima tratada nesse procedimento, verifica-se que o fato do presidente da Câmara Municipal de Goiatins, o Sr. Josiedes Soares, ter permitido a utilização do carro oficial do órgão para a realização de fuga de criminoso está sendo apurado em procedimento próprio no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, não devendo este fato ser apurado nesta Notícia de Fato.

Contudo, quanto aos demais fatos descritos na denúncia anônima, não foram apresentados documentos probatórios das alegações, nem fornecidos elementos mínimos de informação que possibilitem o início de investigações pelo órgão ministerial, haja vista a ausência da indicação dos servidores envolvidos ou dos cargos que eles ocupam no âmbito da Câmara Municipal de Goiatins.

Desse modo, determino a intimação do interessado anônimo via edital, para fins de complementar as informações, revelando os nomes dos envolvidos na prática de tais atos ímprobos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade desses atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento dos autos.

Após o recebimento das informações, façam-se os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes.

Goiatins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



## Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0010881

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;*

*CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);*

*CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:*

*a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*

*b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

*c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*

*d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

*CONSIDERANDO que o investigado Venicio Pires de Sousa foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 306, caput, c/c §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº0000256-64.2024.827.2720;*

*CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;*

*CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;*

*CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;*

*CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Venicio Pires de Sousa, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*2) Notifique-se o investigado V.P.S. a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.*

*Cumpra-se.*

Goiatins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0010806

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 13 de setembro do corrente ano, o senhor Waldermar Carneiro Tavares, o declarante reclama da cooperativa de crédito Sicoob Tocantins, sede localizado na rua voluntarios da patria nº 955, centro ParaisoTO, CNPJ 269603280001-43, o declarante, o sogro o senhor Joao Gomes Mariano, e seu cunhado o senhor Leonardo Martins Gomes, todos cooperados operavam com a cooperativa, que entre outras ilegalidades cobravam juros moratorios de ate 6% ao mes e apurados de forma composta com isso ao inadimplir algumas operações com o crescimento exponencial da divida não conseguiu cumprir las, assim foram executados pela cooperativa, inclusive penhorado e levando a leilão publico, inclusive pequenas propriedade rurais familiar sendo que a propriedade de Leonardo Martins Gomes, ja foi leiloada conforme auto de arrematação anexo processo 0003171-97-2017.827.2731 sendo que a pequena propriedade rural familiar do declarante está na iminencia de ir a leilão publico, haja vista a decisão de nomeação do leiloeiro para cumprir o feito nos autos do processo nº 0003173-97-2017.827.273, enquanto a propriedade do senhor Joao Mariano tambem está gravada de penhora diante disso tambem pode ser levada a praça publica, inclusive nessa execução o contrato 43540-5 a taxa de juro moratorio é de 6% ao mes, ocorre que o reclamante e as outras pessoas citadas como cooperados da cooperativa tinham o capital integralizado na mesma e quando ocorreram as inadimplencias os mesmos pediram a compensação dos debitos junto a cooperativa com estes valores integralizados como capital social no entanto foi negado pela cooperativa com isso o capital social ficou praticamente congelado enquanto que o debito cresceu demasiadamente causando grande danos as pessoas, ocorre que posteriormente conforme extratos da conta capital de cada um dos citados em anexo, pode se constatar que esses valores teriam sido devolvidos ora via conta corrente, ora via caixa, ora via banco, no entanto os citados não receberam esses valores e requereram na cooperativa explicações quanto ao destino dos respectivos valores, sendo que passados mais de 6 meses não obtiveram respostas, cumpro destacar que os citados não detem mais conta corrente na cooperativa em decorrência de terem sido eliminados do quadro social conforme PAD nº 001-2018, dessa forma os citados buscam saber o destino do seu capital social que dos 3 somados da o montante de aproximadamente 430,000 (quatro centos e trinta mil reais) o declarante cita que tais fatos tem relação direta com a noticia de fato nº 230008837 que está em diligencia de nº 37063/2023"

Em síntese é o relato do necessário.

### 1 - O QUE SÃO COOPERATIVAS DE CRÉDITO?

Conforme informações do sitio do Banco Central do Brasil, a Cooperativa de Crédito "é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais

serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

"Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades. O resultado positivo da cooperativa é conhecido como sobra e é repartido entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, os ganhos voltam para a comunidade dos cooperados."

"No entanto, assim como partilha das sobras, o cooperado está sujeito a participar do rateio de eventuais perdas, em ambos os casos na proporção dos serviços usufruídos."

"As cooperativas de crédito são autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central, ao contrário dos outros ramos do cooperativismo, tais como transporte, educação e agropecuária"(grifei).

## 2 - DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO

O Ministério Público não tem interesse nos processos judiciais em curso, por envolver dívida de pessoa maior e capaz.

Ademais, o parquet não pode impugnar o processo de execução em curso, onde não tem interesse em participar dos processos.

## 3 - DOS JUROS DE MORA

Com relação ao juros de mora, o presidente da cooperativa encaminhou documento ao Ministério Público, que foram anexados no inquérito civil público de nº2023.0008837, pelo Presidente do SICOOB de Paraíso do Tocantins, no evento 13, apresentou documento, onde o Conselho de Administração da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins - LTDA, SICOOB TOCANTINS, na 352ª, realizada na data de 29 de março de 2022, resolveu pela alteração da taxa de juros de mora cobrada nas operação de crédito, alterando para 1% ao mês.

Com a alteração, o problema dos juros moratórios foram resolvidos, o que leva a afastar eventual ação civil pública coletiva por suposta violação ao direito do consumidor.

Por fim, a suposta irregularidade dos juros de mora, não afasta a obrigação do devedor em pagar a dívida principal.

## 4 - COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS

É matéria de defesa a ser analisada no processo de execução, de pessoa maior e capaz, onde o parquet não tem interesse.

Para destacar, a compensação de crédito envolve direito pessoa individual, não submetido a esfera do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do o Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005562

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010678195202411, nos seguintes termos;

- "1. O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer. Descrição objetiva do fatos. FUNCIONARIO FANTASMA, CONTRATADO PARA CAMPANHA POLITICA, RECEBENDO SALARIO SEM TRABALHAR, E CORRER ATRAZ DE POLITICA.
2. Quem é ou pode ser o autor do fato. PREFEITO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, F. R.
3. Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário). ATUALMENTE, VARIOS FUNCIONARIOS SENDO CONTRADOS PARA CARGOS NA PREFEITURA E NÃO EXERCENDO FUNÇÃO
4. Onde ocorreu, está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado. NA CIDADE DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS
5. Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias. ATUALMENTE A PREFEITURA VEM CONTRATANDO VARIOS FUNCIONARIOS, VARIOS DELES NEM TRABALHA.
6. Quem viu e como pode ser comprovado - devem ser indicadas as testemunhas ou outros meios (fotografias, filmagens, etc...) para a comprovação do fato denunciado. SEGUE EM ANEXO CONTRACHEQUE DE UM DOS FUNCIONARIOS FANTASMA

Em resposta, a prefeitura informou:"...a denúncia anônima não merece prosperar, vez que é totalmente descabida e improcedente, veja-se, que as alegações feitas incluíram o nome do funcionário, o senhor A. S. P, alegando que ele seria um "funcionário fantasma".

No entanto, é crucial destacar que o senhor A. S. P., que ocupa o cargo de Ajudante de Pedreiro, vinculado à Secretaria de Infraestrutura do Município, trabalhava regularmente, prestando serviço de forma habitual. Entretanto, a partir do dia 19/08/2024 até a presente data de 31/08/2024 o servidor supracitado deixou de comparecer injustificadamente ao trabalho. Contudo, a administração deu lhe falta nos dias não comparecidos (doc. anexo). Ademais, o notificou sobre as possíveis consequências geradas a partir de faltas rotineiras seguidas ou intercaladas. Assim, conforme o estatuto do servidor do município de Divinópolis do Tocantins a demissão poderá ser aplicada em caso de abandono de cargo e/ou inassiduidade habitual. Verificando-se que esse seja o caso, providencias administrativas serão tomadas a fim de assegurar o bom andamento do serviço público. Deste modo, evidencia-se que não se trata de "funcionário fantasma", mas apenas servidor que vem quebrando os deveres funcionais com a infrequência ao trabalho, reitera-se, contudo, que providencias administrativas já foram atuadas.

Outrossim, a denúncia não trouxe provas concretas sobre a alegação de que funcionários estariam sendo contratados para campanhas políticas, não trabalhando efetivamente e recebendo salários indevidos. Esclarecemos que todas as contratações temporárias realizadas pela administração municipal estão em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Todas essas contratações são justificadas e realizadas de acordo com as normas e procedimentos legais vigentes, com



documentação adequada e emissão de contracheques em conformidade com o estatuto do servidor municipal.

Ressalta-se que é essencial que qualquer denúncia seja tratada com seriedade, mas também é fundamental que seja baseada em fatos e verificados, todavia a presente denúncia não merece ser considerada, pois inexistem fundamentos e provas que corroboram com a presente, injusta e descabida denúncia, devendo ser desconsiderada.

Em síntese é o relato do necessário.

Intimado para complementar a denúncia anônima, o autor permaneceu inerte, e não apresentou outros nomes de supostos servidores que foram contratados pela prefeitura, e não estão trabalhando.

Portanto, sem o nome dos servidores, a denúncia resta genérica e sem elementos necessários para continuar a investigação.

Destaco que, com relação ao único nome do servidor apontado na denúncia anônima, a prefeitura prestou informações, no sentido de aplicar falta ao servidor, e todas as providências necessárias foram realizadas dentro do previsto no estatuto do servidor público municipal.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do o Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Ministério Público de Paraíso do Tocantins, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2024 às 17:14:03

SIGN: b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b7ba677899d8752d3cc99997a2e0461267f46a3c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS